

QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI, neste ato representado pelo Senhor Salvador Vicente Andrade, Presidente, inscrito no CPF sob o nº288.391.106-15 E DE OUTRO O SINDICATO DO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA, neste ato representado pelo Senhor Anelton Alves da Cunha, Presidente, inscrito no CPF sob nº 151.535.686-87 MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ESTIPULADAS:

CAPÍTULO I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL:

As empresas do Comércio Varejistas de mercadorias, de bens e de serviços, localizadas no Município de Uberlândia procederão em 01/12/2008 ao reajuste dos salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, dos empregados abrangidos por este instrumento, vigentes em 01/12/2007, mediante a aplicação do percentual de 8 % (oito por cento).

Parágrafo Primeiro: As empresas do Comércio Atacadista localizadas no Município de Uberlândia procederão em 01/12/2008 ao reajuste dos salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, dos empregados abrangidos por este instrumento, vigentes em 01/12/2007, mediante a aplicação do percentual de 7,5 % (sete e meio por cento).

Parágrafo Segundo: Ficam compensadas, assim, todas as antecipações e reajustes salariais espontâneos e/ou compulsórios, concedidos no período de dezembro/2007 a novembro/2008, à exceção dos aumentos salariais decorrentes de mérito, promoção, transferência, término de aprendizagem ou em virtude de idade, os quais deverão ser reaplicados após o reajuste ora estipulado nesta cláusula, por se tratar de alterações salariais não compensáveis.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados admitidos, ou que tenham sofrido alteração na forma de remuneração, passando a perceber salário fixo, no todo ou em parte, após 01/12/2007, aplicar-se-á o reajuste previsto no "caput" desta cláusula, proporcionalmente, conforme a tabela a seguir, desde que não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na mesma função:

TABELA DE REAJUSTE PARA O SEGMENTO COMÉRCIO VAREJISTA

| MÊS DE ADMISSÃO | % | Fator de Reajuste |
|------------------------|----------|--------------------------|
| Até Dezembro 2007 | 8,00 | 1,08000 |
| Janeiro 2008 | 7,31 | 1,07310 |
| Fevereiro 2008 | 6,62 | 1,06624 |
| Março 2008 | 5,94 | 1,05942 |
| Abril 2008 | 5,26 | 1,05265 |
| Maio 2008 | 4,59 | 1,04592 |
| Junho 2008 | 3,92 | 1,03923 |
| Julho 2008 | 3,26 | 1,03259 |
| Agosto 2008 | 2,60 | 1,02599 |
| Setembro 2008 | 1,94 | 1,01943 |
| Outubro 2008 | 1,29 | 1,01291 |
| Novembro 2008 | 0,64 | 1,00643 |

TABELA DE REAJUSTE PARA O SEGMENTO COMÉRCIO ATACADISTA

| MÊS DE ADMISSÃO | % | Fator de reajuste |
|------------------------|----------|--------------------------|
| Até Dezembro 2007 | 7,50 | 1,07500 |
| Janeiro 2008 | 6,85 | 1,06854 |
| Fevereiro 2008 | 6,21 | 1,06212 |
| Março 2008 | 5,57 | 1,05574 |
| Abril 2008 | 4,94 | 1,04940 |
| Maio 2008 | 4,31 | 1,04309 |
| Junho 2008 | 3,68 | 1,03682 |
| Julho 2008 | 3,06 | 1,03059 |
| Agosto 2008 | 2,44 | 1,02440 |
| Setembro 2008 | 1,82 | 1,01824 |
| Outubro 2008 | 1,21 | 1,01213 |
| Novembro 2008 | 0,60 | 1,00605 |

Cláusula Segunda - CESTA BÁSICA

As empresas do Comércio atacadista que tenham mais de 100 (cem) empregados, participantes ou não do Programa de alimentação do Trabalhador - PAT (Lei 6.321 de 14/04/1976) concederão mensalmente uma Cesta Básica no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) para cada empregado que ganha até R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) mensais, referente ao salário base = (salário fixo + comissão e repouso semanal).

Parágrafo Primeiro - O Benefício será concedido até o dia 15 do mês subsequente, no total de 12 (doze) Cestas de alimentos, Ticket Alimentação, Cartão ou Vale-compra, iniciando-se a entrega no dia 15 de janeiro de 2009 e encerrando-se com a entrega do último benefício no dia 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo Segundo - As empresas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - Supermercados, Mercarias, Sacolões e Similares - cujo quadro de pessoal seja composto de trinta (30) empregados acima, participantes ou não do Programa de alimentação do Trabalhador - PAT - (Lei 6.321 de 14/3/1976) - concederão uma Cesta Básica no valor de R\$- 37,00 (trinta e sete reais), para cada empregado, no mês em o mesmo efetivamente trabalhar nos dias de feriados, para os quais forem convocados.

Parágrafo Terceiro - As empresas participantes ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - ficam autorizadas descontar do empregado o valor máximo de R\$ 2,00 (dois reais) na concessão da Cesta de Alimentos, ou Ticket Alimentação, ou Cartão ou Vale Compra, na folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: As empresas que já fornecem cesta básica em valor superior ao acordado nesta convenção, manterão benefício mais vantajoso para o empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO:

As partes ajustam que o salário de ingresso e o piso salarial da categoria, a partir de 01/12/2008, corresponderão à importância de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA MÍNIMA:

Fica assegurada aos comissionistas puros, isto é, aos que percebem salários somente à base de comissões, uma garantia mínima correspondente à importância de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS:

O trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o adicional de 90% (noventa por cento) sobre o salário da hora normal.

CAPÍTULO II - DOS COMISSIONISTAS

CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTAS E SALÁRIOS: Para efeito de cálculo para pagamento de rescisões, férias, 13º salário e aviso prévio dos empregados que recebem comissões ou tenham salários variáveis, serão tomados por base à média das comissões, ou dos salários variáveis, dos 12 (doze) últimos meses. Para efeito de cálculo da média de horas extras e seus reflexos em relação exclusivamente ao 13º salário, tomar-se-á por base a média feita dentro do próprio exercício em que é devido o pagamento.

CLÁUSULA SETIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:

Aos trabalhadores que percebem remuneração à base de comissão ou tenham salário variável será devido o repouso semanal remunerado, nos termos da Lei 605/49 e Súmula 27 do Egrégio TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual estipulado para a comissão, sendo que a parcela devida a esse título deverá ser discriminada no respectivo recibo de salário.

Parágrafo Único: O cálculo do repouso semanal remunerado será efetuado dividindo-se os valores das comissões ou remuneração variável auferidas no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados e/ou compensados, multiplicando-se pelo número de domingos, feriados, faltas justificadas e abonadas ocorridos naquele mês.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAIS:

Os adicionais integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e depósitos fundiários.

Parágrafo Único: Para integração do adicional de horas extras, levar-se-á em conta a média das horas trabalhadas nos respectivos períodos, aplicando-se o valor de sua remuneração no mês de competência do pagamento.

CAPITULO III – DOS FERIADOS

CLÁUSULA NONA - COMÉRCIO ATACADISTA:

Faculta-se às empresas do comércio atacadista de gêneros alimentícios e afins, o trabalho em dias de feriados, exceto nos dias 25/12/2008 (Natal), 1º/01/2009 (Confraternização Universal), 10/04/2009 (Sexta-feira da Paixão) e 1º/05/2009 (Dia do Trabalho).

Parágrafo Primeiro: Para os feriados citados como exceção no “caput”, é facultado o trabalho apenas nas atividades essenciais da empresa, que requeiram a utilização de mão-de-obra contínua, nas funções ligadas aos setores de segurança, manutenção preventiva, corretiva e de sistemas de CPD e telefonia, operadores de câmaras frigoríficas e atividades afins, que não possam ser interrompidas por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sendo vedado, para todos os efeitos, o trabalho na atividade fim das empresas, salvo modificações na legislação vigente que devem ser observadas pelas partes.

Parágrafo Segundo: Em caso de a empresa, convocar o trabalho extraordinário em dias de feriados, observada a vedação de trabalho dos feriados citados no “caput”, as horas efetivamente trabalhadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), sendo vedada a compensação das horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E AFINS

Faculta-se às empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios e afins – Supermercados, Mercadorias, Sacolões e Similares - o trabalho em dias de feriados, exceto nos dias 25 (vinte e cinco) de Dezembro/2008 (Natal), 1º (primeiro) de Janeiro/2009 (C. Universal), 10 (dez) de abril de 2009 (Sexta-feira da Paixão) e 1º (primeiro) de Maio/2009 (Trabalho).

Parágrafo Primeiro: Para os feriados citados como exceção no “caput”, é facultado o trabalho apenas nas atividades essenciais da empresa, que requeiram a utilização de mão-de-obra contínua, nas funções ligadas aos setores de segurança, manutenção preventiva, corretiva e de sistemas de CPD e telefonia, operadores de câmaras frigoríficas e atividades afins, que não possam ser interrompidas por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sendo vedado, para todos os efeitos, o trabalho na atividade fim das empresas, salvo modificações na legislação vigente que devem ser observadas pelas partes.

Parágrafo Segundo: Em caso de a empresa, convocar o trabalho extraordinário em dias de feriados, observada a vedação de trabalho dos feriados citados no “caput”, as horas efetivamente trabalhadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), sendo vedada a compensação das horas trabalhadas.

Cláusula Décima PRIMEIRA- COMÉRCIO VAREJISTA DE BENS E SERVIÇOS.

Faculta-se às empresas do comércio varejista de bens e serviços o trabalho nos feriados de 21/04/09 (Tiradentes), 11/06/2009 (Corpus Christi), 15/08/09 (N.S. da Abadia), 12/10/09 de outubro (N. S. Aparecida) e 15/11/09 (Proclamação da República), limitado o funcionamento dos estabelecimentos a partir da 10:00 horas, até as 19:00 horas. Nas datas mencionadas, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como dobra, conforme previsto em lei

Parágrafo Único: Sob nenhuma hipótese será permitido que eventuais horas a crédito da empresa no banco de horas sejam utilizadas para compensar o trabalho nos feriados aludidos, bem como fica vedada à compensação nas segundas-feiras ou sábados para os trabalhadores que já tenham esse dia como folga, ficando a mesma estabelecida em um prazo de até 60 (sessenta dias) contados da data do feriado trabalhado. Não ocorrendo à folga no prazo previsto será devido um dia da remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Fica garantido o fornecimento de vale-transporte aos empregados do comércio de todos os setores e segmentos que forem convocados para o labor em feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedada a utilização de mão de obra dos empregados do comércio de todos os setores e segmentos em quaisquer feriados não convencionados no presente instrumento.

CAPÍTULO IV – DO BANCO DE HORAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual, às horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, até 90 (noventa) dias após o encerramento do período de apuração da folha de pagamento, em que o trabalho extraordinário foi prestado, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do período previsto no "caput" não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas, como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 5ª (quinta) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso, concedida pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, no período de que trata o "caput", essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado nos períodos subsequente ao previsto no "caput".

Parágrafo Terceiro:- No hipótese de rescisão do contrato de trabalho, em qualquer das suas modalidades, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do "caput", fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Quarto: Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as 02 (duas) horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

CAPÍTULO V – DO TRABALHO DA MULHER

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GESTANTE:

À empregada gestante é assegurada à estabilidade no emprego, desde a concepção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença concedida pelo INSS, desde que não incorra em nenhuma falta considerada justa causa. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a garantia de emprego ajustada nesta cláusula poderá ser substituída por uma indenização correspondente ao período de tempo restante para o seu término.

Parágrafo Segundo: Quando a função da empregada gestante não for compatível com seu estado gravídico, a empresa, mediante laudo médico e desde que sua estrutura organizacional permita, deverá remanejá-la para uma função adequada, sem prejuízo do salário e dos direitos do exercício da função anterior, observando-se que esse remanejamento, sempre transitório, não gerará quaisquer direitos, para ou contra terceiros, especialmente equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROTEÇÃO À INFÂNCIA:

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com a CLT, até o advento da regulamentação da matéria.

Parágrafo Único: A ausência ao trabalho, por até 03 (três) vezes ao ano, para acompanhamento ao médico de filhos ou dependentes previdenciários menores de 07 (sete) anos, desde que comprovada por atestado, não acarretará quaisquer punições, considerando-se justificadas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI – DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTAR-SE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

Fica assegurada estabilidade provisória do empregado em vias de aposentadoria integral, por tempo de serviço, durante os doze (doze) meses anteriores a ocorrência da carência necessária para se obter o benefício previdenciário, desde que conte com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. O empregado que contar com mais de oito anos (08) de trabalho, na mesma empresa, esta estabilidade será de dezoito (18) meses.

Parágrafo primeiro: A concessão da estabilidade prevista nessa cláusula dependerá da comprovação, pelo empregado, da contagem do tempo de serviço que lhe assegura o direito a tal benefício.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nessa cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída, em caso de dispensa sem justa causa, por uma indenização correspondente ao período restante para o término da estabilidade, não se aplicando estas vantagens nas hipóteses de dispensa por justa causa, encerramento de atividades do estabelecimento ou pedido de demissão.

CAPÍTULO VII – DO VIGIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

As empresas prestarão assistências judiciárias aos seus empregados que exerçam funções de vigia ou correlatas, até o trânsito em julgado da decisão, quando os mesmos, no exercício da função e na defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, incidirem na prática de atos que ensejem procedimentos penais, o que farão através de advogados indicados pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – JORNADA ESPECIAL:

O horário de trabalho do vigia, porteiro, auxiliar de portaria, atendente de portaria, segurança, vigilante e auxiliar de entrada de mercadorias da portaria, poderá ser fixado pela empresa mediante escala de revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CAPÍTULO VIII – DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DISPENSA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO:

Além das anotações exigidas por lei, é obrigatório o lançamento no contrato de trabalho, do percentual previamente ajustado para as comissões, bem como dos aditamentos e alterações e supervenientes.

Parágrafo Primeiro: Em caso de haver contrato de trabalho à parte da CTPS, o empregador deverá fornecer ao empregado, no ato da admissão, uma cópia do mesmo.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a anotar na CTPS o nome da entidade sindical favorecida por ocasião do recolhimento da contribuição sindical.

Parágrafo Terceiro:

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA:

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO:

O prazo do aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive incidência de FGTS .

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado do aviso prévio o comerciário que, dispensado sem justa causa, tiver conseguido outro emprego, desde que devidamente comprovado, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, com baixa e liberação imediata da CTPS do empregado e pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias, a partir da data do desligamento.

Parágrafo Segundo: O empregado que pedir demissão da empresa e provar haver conseguido outro emprego, deverá cumprir um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, os quais lhe deverão ser pagos pela empresa, que ficará desobrigada do pagamento dos dias restantes.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do parágrafo anterior, caso o empregado não cumpra, em sua totalidade, um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, deverá ressarcir a empresa o valor relativo ao restante do aviso prévio integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES:

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, desde que tenham completado 01 (um) ano de serviço na empresa, deverão ser homologadas obedecidos os critérios da Lei nº 7.855/89 e Instrução Normativa MTE 03/02.

Parágrafo Primeiro - Data da Homologação: O Empregador deverá proceder ao protocolo do pedido de homologação no prazo de 04 (quatro) dias corridos, a contar da data da comunicação de dispensa nos casos de aviso prévio indenizado, dispensa de cumprimento, sendo também este o prazo para os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula vigésima deste instrumento. No caso de aviso a ser cumprido, o prazo aludido acima é de 15 (quinze) dias corridos, devendo o empregador em todos os casos, comunicar por escrito ao empregado, a data hora e local da homologação.

Parágrafo Segundo - Isenção de Multa: No dia marcado para homologação, de acordo com o que determina a Lei, no caso de não comparecimento do empregado ou não ocorrendo a homologação por impedimento do Sindicato Profissional, este se obriga a fornecer à empresa, um comprovante de seu comparecimento, desobrigando-a do pagamento de qualquer multa, sendo, neste ato, marcada nova data para a homologação.

Parágrafo Terceiro – Medida de Segurança: Recomenda-se, por medida de segurança dos empregados demissionários, empregadores, prepostos e contadores em geral, que, quando as verbas rescisórias ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a empresa providencie cheque administrativo ou depósito bancário nos termos da lei.

CAPÍTULO IX – DA GARANTIA DE OUTROS DIREITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO:

Os empregados ficam isentos da obrigação de prestar serviços na segunda-feira de carnaval, 23/02/2009, sem prejuízo do salário, para comemorar o "Dia do Comerciário".

Parágrafo Único: Fica facultado ao Comércio Atacadista e ao Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios e afins, flexibilizar a data de que trata a presente cláusula, para a terça-feira, quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira ou sábado, da mesma semana, ou pagar a dobra do dia respectivo, na folha de pagamento do mês de março/2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO:

A todo trabalhador assiste o direito de filiar-se ao Sindicato da sua respectiva categoria. A empresa que, por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao Sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553 da CLT.

Parágrafo Único: As empresas, dentro de suas possibilidades, colaborarão com a entidade sindical profissional na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão. Fica pactuado, também, que quando solicitado pelo Sindicato profissional, às empresas permitirão a filiação sindical nos locais de trabalho, com hora, dia e tempo marcados pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES:

As empresas descontarão mensalmente nos salários de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizadas, as mensalidades destinadas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberlândia e Araguari, devidas em virtude de filiação facultativa, cujo recolhimento deverá ser efetuado no dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, sendo que, recaindo esta data em sábado, domingo ou feriado, fica prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro: A empresa enviará ao Sindicato Profissional cópia do recibo com a relação dos respectivos empregados.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão também à entidade sindical profissional cópias das guias de contribuição a qualquer título, com a relação dos empregados contribuintes, podendo utilizar para esse fim, de meios eletrônicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES:

As reuniões para tratar de assuntos de trabalho, convocadas pelo empregador, inclusive da CIPA, deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração dos empregados, sendo que as horas excedentes serão pagas com os adicionais de horas extras fixados neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CHEQUES / DEVOLUÇÕES:

É vedado às Empresas descontar, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

Parágrafo Único: Também não serão os empregados responsabilizados por danos ou falta de mercadorias, sendo vedados quaisquer descontos dessa natureza em seus salários, salvo na ocorrência de dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ENVELOPE DE PAGAMENTO:

No ato do pagamento dos salários, os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos, com identificação da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FÉRIAS – INÍCIO E PERÍODO DE GOZO:

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE:

O vale-transporte, será concedido ao empregado, para o deslocamento trabalho-residência e vice-versa, também no horário de almoço ou jantar, salvo se o empregador fornecer refeição no local de

trabalho em condição adequada, ou o empregado utilizar meio próprio de transporte na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro: A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1.987.

Parágrafo Segundo: O valor da participação das empresas no gasto de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, sendo que o percentual referido será descontado na folha de pagamento subsequente à concessão do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO:

Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde a incorporação, até 45 (quarenta e cinco) dias após a liberação oficial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TELEFONISTA:

Ao telefonista de mesa de empresa integrante da correspondente categoria econômica, fica estabelecida a duração máxima de 06 (seis) horas de trabalho por dia e 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos da súmula 178 do Colendo TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DO ESTUDANTE:

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do comerciário estudante durante o período letivo, caso prejudique o seu comparecimento às aulas.

Parágrafo Único - Provas Escolares: As faltas, por motivos de provas ou exames escolares de qualquer grau, serão abonadas, desde que o empregado informe à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e comprove, posteriormente, o seu comparecimento à realização das provas ou exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS:

As empresas fornecerão uniformes e ferramentas à seus empregados, gratuitamente, desde que conste tal exigência em suas normas, não constituindo essa liberalidade, parcela integrante dos salários.

Parágrafo Único: – As empresas fornecerão equipamentos de proteção individual – EPI's, nos termos da lei, sendo que a recusa ou a não utilização do equipamento de segurança fornecido, acarretará a aplicação das penalidades legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARGA E DESCARGA:

As empresas ficam proibidas de efetuar carregamento e/ou descarregamento de caminhões com a utilização de serviços de seus empregados vendedores, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO MÉDICO:

Nas empresas que concedem convênios médicos aos seus empregados, fica assegurada a continuidade do fornecimento dos serviços, quando afastados por doenças ou acidentes de trabalho, desde que o funcionário não fique inadimplente com a empresa, limitada esta garantia ao período máximo de 06 (seis) meses, podendo ainda, esse período, a critério da empresa, ser ampliado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALECIMENTO DE SOGROS E GENROS

Em caso de falecimentos de sogro, sogra, genros ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer aos serviços no dia do falecimento ou sepultamento sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA AUXILIO FUNERAL:

No caso de falecimento do empregado, a empresa se obriga ao pagamento de 01 (um) salário mínimo da categoria, vigente à época do óbito, ao cônjuge sobrevivente, ao Companheiro (a) se for o caso, ou a seus dependentes credenciados pela previdência social. Havendo na empresa, benefício de assistência funeral superior ao estipulado por esta cláusula, será devido o mais vantajoso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO:

As empresas poderão aceitar atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a previdência social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se, às empresas, que façam seguro de vida em grupo para os seus sócios e empregados.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO:

As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR:

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 01 (um) ou 02 (dois), segundo o Quadro 1 da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS:

Ficam os empregadores autorizados, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a descontarem dos salários de seus empregados, desde que, por eles autorizados, as importâncias relativas a seguro de vida em grupo, planos de saúde, compras em farmácias, alimentação, produtos e serviços adquiridos da empresa empregadora e convênios em geral, inclusive os da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PAGAMENTOS EM CHEQUE:

Quando o empregador efetuar o pagamento de salário com cheque, o mesmo deverá ocorrer até o 4º(quarto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISCRIMINAÇÃO:

Recomenda-se às empresas especial atenção para que não haja qualquer espécie de discriminação, concernente a sexo, cor, raça ou credo, quando do processo de seleção e admissão de pessoal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVENIÊNCIA:

As partes ajustam que, quando da celebração de acordo coletivo entre Sindicato profissional e empregador, o Sindicato patronal deverá comparecer, assinando o termo como interveniente.

Parágrafo Único: Qualquer proposta, de acordo coletivo de trabalho, enviada pela representação econômica/classista ou seus integrantes deverá ser encaminhada ao Sindicato Profissional com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data do evento gerador do pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS:

As empresas das categorias econômicas do Comércio em geral, por atacado e varejo, de mercadorias de bens e serviços localizadas no Município de Uberlândia, descontarão nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, nos termos do Artigo 513, letra "e" da CLT, também nos termos do TAC 015/2006 PRT/3ª Região, Ofício de Uberlândia, ainda em conformidade com a deliberação dos trabalhadores nas Assembléias Gerais realizadas no dia 24/09/2008, para custeio e aprimoramento das atividades sociais, administrativas e patrimoniais da entidade e do sistema confederativo da representação sindical profissional, as importâncias equivalentes 3% (três por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2008 e 3% (três por cento) da remuneração do mês junho de 2009, limitada, cada uma, ao teto máximo de R\$ 76,00 (setenta e seis reais).

Parágrafo Primeiro: Dos empregados admitidos após dezembro/2008, o desconto dar-se-á no mês subsequente ao da admissão e corresponderá ao mesmo percentual aplicado aos demais empregados.

Parágrafo Segundo: Os valores descontados serão recolhidos ao Fundo de Atividade Assistencial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberlândia e Araguari, conta nº 500.227-4, Agência 0161, da Caixa Econômica Feeral, mediante Guia Própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, os valores também poderão ser recolhidos na sede do Sindicato Profissional, a Avenida Fernando Vilela, 1.421 Bairro Martins, em Uberlândia-Mg.

Parágrafo Terceiro: As empresas enviarão ao sindicato profissional relação dos respectivos empregados, com os valores descontados até o décimo dia posterior ao recolhimento.

Parágrafo Quarto: O Empregador que não recolher no prazo supra, ficará obrigado ao pagamento da quantia corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2,00% (dois por cento) mais juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: Nos termos do TAC 015/2006 PRT/3ª Região, Ofício de Uberlândia, fica assegurado ao trabalhador não sindicalizado que não concordar com os descontos o direito de oposição, nas seguintes condições:

- a) no prazo de 10 dias após assinatura da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) no prazo de até 15 dias após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única;
- c) o direito de oposição será exercido mediante simples petição, datada e assinada pelo interessado, que poderá ser entregue pessoalmente na entidade sindical, ou pelos correios, via AR, caso em que fica limitado 05 (cinco) o número de oposições em cada correspondência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – QUADRO DE AVISO:

Recomenda-se que as empresas permitam a fixação de avisos do Sindicato Profissional, para comunicados de interesse de seus filiados e associados, em local indicado pelas empresas, vedada o uso de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONSELHO DE RELAÇÕES TRABALHISTAS:

O Conselho de Relações Trabalhistas tem o objetivo de promover, articular e estimular ações conjuntas na busca de um estreito e proveitoso relacionamento das classes profissionais e empregadoras, principalmente no que concerne em esclarecer as dúvidas que possam advir durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008.

Parágrafo Primeiro: Será composta por no máximo cinco (05) representantes do sindicato profissional e cinco (05) representantes do sindicato dos empregadores.

Parágrafo Segundo: O Conselho se reunirá, mediante convocação das partes, sempre que houver necessidade.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - VIGÊNCIA:

O presente instrumento vigorará de 01/12/2008 à 30/11/2009, mantendo-se como data base o dia 1º (primeiro) de dezembro, para todos os efeitos legais, sendo válido exclusivamente para o município de Uberlândia.

Uberlândia-MG, 09 de dezembro de 2008.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
UBERLÂNDIA E ARAGUARI
SALVADOR VICENTE ANDRADE
CPF: 288.391.106-15
- PRESIDENTE -

SINDICATO DO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA
ANELTON ALVES DA CUNHA
CPF: 151.535.686-87
- PRESIDENTE -